

## A TÊNUE LINHA DISTINTIVA ENTRE OS TIPOS PENAIS DO ROUBO E DA EXTORSÃO

## THE TEN DISTINCTIVE LINE BETWEEN THE CRIMINAL TYPES OF THEFT AND EXTORTION

**Samuel Davi Garcia Mendonça:** Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.  
Faculdade Vale do Cricaré. samuel.mendonca@ivc.br.

**RESUMO:** A análise exteriorizada não só na doutrina, como no exercitar do direito externado nas lides forenses, entre roubo e extorsão é o objeto do presente estudo. Confusões há que têm levado a decisões - sentenças e acórdãos, bem como, interpretações outras, divorciadas do espírito da lei, não se logrando, portanto, em determinados casos, fazer a tão almejada justiça. Não é possível que, hodiernamente, decisões sejam prolatadas com incidência penal tão grave em decorrência de eventos simplórios, levando o acusado ao degredo de mais injusta reclusão, sem uma sequer ligeira análise conceitual da antijuridicidade dos fatos. De boa índole é ressalvar que os operadores do direito devem reservar desvelo e acurado apreço por questões melindrosas, com a analisada, a fim de que, dinâmico que é, possa o direito, quiçá um dia, acabar por conciliar a lei e a justiça.

**Palavras-chave:** Roubo. Extorsão. Distinção.

**ABSTRACT:** The analysis externalized not only in the doctrine, but also in the exercise of the right expressed in the forensic laws, between theft and extortion is the object of the present study. There are confusions that have led to decisions - judgments and judgments, as well as other interpretations, divorced from the spirit of the law, therefore, in certain cases, it is not possible to do the much desired justice. It is not possible that, today, decisions will be passed with such a serious penal impact as a result of simple events, leading the accused to the exile of more unjust imprisonment, without even a slight conceptual analysis of the anti-legality of the facts. It is good to point out that the operators of the law must reserve care and an accurate appreciation for sensitive issues, with the analyzed, so that, dynamic as it may be, the law, perhaps one day, may end up reconciling the law and justice.

**Keywords:** theft. Extortion. Distinction.

## 1 INTRODUÇÃO

Expor, analisar, demonstrar e confrontar é o objetivo deste trabalho que teve sua gênese no liame sutil e sub-reptício que existe entre as figuras do roubo e da extorsão, onde reside a relevância da pesquisa em tela.

Vê-se que, por vezes, aquilo que *prima facie* parece ser de Direito, muitas vezes pode não ser de Justiça.

No mundo legiferante pátrio, sentenças e acórdãos, como interpretações diversas, têm sido prolatados, nos casos anômalos, evidentemente, e aqui, em específico, versando-se sobre Roubo e Extorsão, problema do estudo, ao arrepio da lei e em testilha com os mais comezinhos princípios de direito, divorciando a lei da justiça. Em ostensiva afronta, por conseguinte, ao que o legislador almejou, magistrados dos mais variados juizados e Tribunais, têm proferido decisões, como adiante se verá, conluídas com a lei, em detrimento, lamentavelmente, da justiça, o que traz à baila a milenar e interminável luta de filósofos, estudiosos e doutrinadores em associar ambos os conceitos - lei e justiça, com o fito no bem-estar societário.

O livre convencimento deve ter como norte fanal a lei e a justiça. E quando a lei traz parâmetros quase indivisíveis, como os existentes entre roubo e extorsão, o cuidado, o desvelo, a atenção deve chegar ao limiar da perfeição (se é que esta não possa ser alcançada).

O próprio Código Penal trata do roubo e da extorsão em um capítulo próprio, dentro do título Dos Crimes Contra o Patrimônio, como que reconhecendo as paridades, as verossimilhanças e tudo aquilo que as torna figuras típicas próximas, vizinhas, de tal forma que muitos as têm confundido em situações concretas.

Atualmente, em face da denominada “Lei dos Crimes Hediondos”, cabível não é mais se preterir da discussão entre roubo e extorsão, como se tal problemática fosse questão de *lana-caprina*, de somenos importância, eis que no dia a dia das lides forenses, situações vão surgindo, posto que dinâmico é o direito, capaz de levar o julgador, o intérprete ou o estudioso, a se posicionar de forma equivocada, indevida e por que não dizer injusta, eis que tênue é a linha por onde estes dois institutos jurídicos trilham.

---

Este liame sutil, sub-reptício e dissimulado que há muitos tem perturbado e confundido, é o foco, é o objetivo deste estudo. Este é o estado da questão que doravante será abordado, metodicamente, à luz das figuras penais mencionadas, por seus conceitos, espécies, características, notícias históricas, tipos objetivos e subjetivos, bem como, por suas naturezas jurídicas, seguindo-se as confrontações entre os institutos apreciados e as conclusões a que toda esta reflexão há de levar.

Nesta linha, como objetivos específicos, em se tratando de uma pesquisa essencialmente bibliográfica, seriam os de pesquisar como a doutrina vem tratando tal conduta, relacionar a jurisprudência que trata do tema e sopesar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais coletados.

## 2 MÉTODOS

A metodologia utilizada no desenvolvimento do presente trabalho foi a da pesquisa essencialmente bibliográfica, buscando-se os posicionamentos doutrinários acerca de tais condutas, os arestos jurisprudenciais que tratam do tema, ultimando-se com um sopesamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais coletados.

## 3 ROUBO

### 3.1 CONCEITO

A princípio, é bom que se frise que, embora tratado de maneira autônoma, o roubo não se desvincula da noção de furto. É que em palavras mais simples e diretas, o roubo é o furto qualificado pela violência à pessoa.

Subtrair é um verbo e por sua própria natureza indica uma ação, uma atitude, um procedimento. Subtrair, que ocupa um espaço comum entre furto e roubo, reveste-se neste último delito de uma característica específica e peculiar que remonta de longos e longos anos, eis que no roubo, verifica-se algo que em linguagem técnico-jurídica denomina-se *contractatio*, isto é, o agente ativo não pede, não exige, mas toma, arranca, apanha a coisa, à revelia de qualquer proceder do agente passivo.

---

Na violência contra a pessoa é que reside o elemento estrutural que torna o roubo uma ação mais reprovável que o furto, distinguindo-o deste, podendo dita violência ser física ou moral, ou até mesmo se apresentar como qualquer meio apto a reduzir a vítima à total impossibilidade de oferecer resistência bastante à prática delituosa.

O art. 157 do Código Penal é esclarecedor ao pontificar que constitui roubo:

[...] Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Os mais notáveis doutrinadores assim têm pensado:

[...] A subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, que caracteriza o furto, quando revestida de circunstâncias especialmente relevantes previstas na lei, configura o crime de roubo, [...]. (MIRABETE, 2007, p.215).

[...] Segundo a definição clássica, roubo é a subtração dolosa e antijurídica, por meio de violência, grave ameaça, ou com perigo atual ao corpo e à vida, de uma coisa alheia que se encontre na posse de outrem, com a intenção de apropriação ilícita. (ROSA, 1995, p. 346).

[...] Sem dúvida, pois, o crime de roubo nada mais é do que um crime de furto agravado pela circunstância da violência praticada para a subtração de coisa alheia móvel, daí a maior incriminação de tal subtração, que revela maior periculosidade do agente. (PARIZATTO, 2005, p. 41).

[...] O roubo, como se vê, reduz-se à noção própria e fundamental de um furto com violência ou ameaça à pessoa. A violência à pessoa e a ameaça conferem certas peculiaridades à natureza do crime, em virtude da acentuada capacidade de delinquir que o agente demonstra e a complexidade da ofensa praticada. (DUTRA, *apud* PARIZATTO, 2005, p. 41).

Tem-se, ainda, que a expressão “roubo”, advinda do verbo roubar, é originária do espanhol, *robar*, formado do antigo alemão *roubôn*, valendo enfatizar que, perante a legislação brasileira, o roubo é um crime complexo, o que se depreende de uma análise mais detida da estrutura do delito consubstanciada no art. 157 do Cód. Penal.

O legislador objetivou uma dupla proteção de bens jurídicos, constituindo-se o patrimônio a tutela penal principal. Contudo, posto que o agente se serve da violência para lograr a subtração, não é afastada a proteção à integridade física da pessoa, tutela esta, extensiva à saúde e à própria liberdade do indivíduo.

---

A legislação pátria não se esqueceu de trazer em seus tipos penais as situações em que a violência pode vir a redundar, tais como, lesão corporal de natureza grave ou mesmo a morte, tendo-se nesta última hipótese o latrocínio, hodiernamente, capitulado entre os crimes hediondos, em harmonia com o art. 157, § 3º do Cód. Penal, com a redação dada pela Lei nº 8.072/90.

Com efeito, o roubo, por sua estrutura de crime complexo, possibilita a existência em seu *iter* de um delito contra a pessoa, como meio, figurando o patrimônio como a objetividade jurídica final e principal.

Em síntese, o roubo é um crime praticado contra o patrimônio, com violência dirigida contra a pessoa, tencionando o agente a subtração, cumprindo-se aclarar que se a violência empregada se destina à coisa, promovendo o agente a destruição ou rompimento de obstáculo que lhe permita a subtração, ou por meio de abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza, ou com emprego de chave falsa, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, a conduta se ajusta ao art. 155, § 4º do Cód. Penal - furto qualificado, por outro lado, se a violência é exercida com o emprego de arma, por meio de concurso de duas ou mais pessoas ou contra aquele que está em serviço de transporte de valores não ignorando o agente tal circunstância, a conduta, desta feita, se adequa ao art. 157, § 2º do Cód. Penal - roubo qualificado.

## **4 EXTORSÃO**

### **4.1 CONCEITO**

Sabe-se que sempre que o sujeito subtrai a *res*, sem empregar qualquer espécie de violência, tem-se caracterizado o crime de furto, e, ainda, que toda vez que a subtração é levada a efeito com violência à pessoa, constata-se a figura do delito de roubo, sendo que em ambas as hipóteses o objeto alheio é tirado. Na extorsão não ocorre a “tirada” da coisa, posto que a vítima, subjugada pela violência ou ameaça, entrega a coisa.

E é, precisamente, na “entrega da coisa”, expressão, à primeira vista, desprezenciosa, que repousa o ponto nevrálgico, o “calcanhar de Aquiles” da *quaestio*, e, não é de agora, vem de tempos remotos, com que trazido por “antigas

“águas”, nem sempre tranquilas, nem sempre calmas, consubstanciando-se naquilo que os estudiosos chamam de *tradio*, visto que na extorsão o agente ativo não toma a coisa, sequer apanha-a, mas faz com que lhe seja entregue.

Na proteção ao patrimônio, à integridade física e à liberdade pessoal e moral da pessoa é que reside a objetividade jurídica do crime de extorsão, bens estes, que constituem garantias inseridas na Constituição da República Federativa do Brasil.

O art. 158 do Código Penal delimita claramente os parâmetros do chamado crime de extorsão comum, qual seja:

[...] Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. [...].

Renomados doutrinadores e estudiosos têm assim se manifestado:

[...] A essência da extorsão reside em a vítima constrangida pela ameaça ou violência do agente praticar, tolerar que se pratique, ou deixar de praticar uma ação, da qual advirá vantagem econômica para aquele ou para terceiro. (NORONHA, 2003, p. 272).

[...] O crime de extorsão é, pois, conceituado como o ato, praticado pelo agente, constrangendo, ou seja, forçando, obrigando, coagindo, compelindo alguém, mediante violência ou grave ameaça, a que faça, tolere que se faça ou deixe de fazer alguma coisa, em proveito econômico do próprio agente ou de outrem. (PARIZATTO, 2005, p. 65).

[...] no de extorsão é necessário que haja também o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. Além disso, neste último, dentre os meios que podem ser empregados, só se refere a violência ou grave ameaça, [...]. Por outro lado, também acrescenta, como mais um possível resultado do crime, tolerar que se faça alguma coisa, em vez de apenas fazer ou deixar de fazer.

Além disso, [...] neste se trata apenas de fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa. Qualquer que seja esta coisa, seja permitida ou não, ou seja mesmo obrigatória por lei, desde que ocorram os elementos do dispositivo fica caracterizado o crime. Naturalmente que se a coisa for também proibida, ou for crime, e a vítima for constrangida a fazê-la ou a tolerar que seja feita, dá-se, cumulativa ou separadamente, outra infração ou o outro crime, da responsabilidade também do agente. (GOMES NETO, F. A., 1985, p. 103/104).

[...] Comete crime de extorsão aquele que, através violência privada, obriga alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa (ação ou omissão), com o fim de obter indevida vantagem econômica para si ou para outrem. (ROSA, 1995, p. 366).

Adite-se, também, que a expressão “extorsão” deriva de *extorquir*, isto é, obter por violência, tipifica a conduta de quem arranca dinheiro ou vantagem de

---

outra pessoa, sob ameaça ou coação. Admitem, alguns, tratar-se de uma modalidade de *exploração indevida*.

Com efeito, tem-se na extorsão um crime complexo, concorrendo para sua configuração os delitos de furto e uma das modalidades de constrangimento, via de regra, ameaça, lesões corporais, injúrias e assim sucessivamente.

Falando-se em constrangimento ilegal, este é o crime-meio e o furto o crime-fim, em decorrência do que a extorsão se acha arrolada entre os crimes contra o patrimônio. Este constrangimento significa forçar, obrigar, coagir, sendo que a violência pode ser física ou moral.

Hodiernamente, em decorrência do advento da chamada “Lei dos Crimes Hediondos”, não há mais que se falar que a polêmica entre roubo e extorsão, acha-se desterrada a um campo meramente acadêmico, sem relevância no cotidiano jurídico, visto que uma extorsão ou roubo comuns, podem ser, forçosa ou equivocadamente, enquadrados em uma das figuras típicas previstas pela nova e predita lei.

## 5 CONFRONTO ENTRE ROUBO E EXTORSÃO

A linha mestra deste estudo, como não poderia deixar de ser, acabou por residir naquilo que os entes jurídicos, a saber, a *contractatio* e a *traditio*, fazem convergir, até hoje, no direito pátrio.

Nesta linha débil e frágil existem, portanto, semelhanças e distinções entre os crimes de roubo e extorsão, eis que no primeiro o agente ativo apanha a coisa e, no segundo, o agente passivo acaba por entregá-la. Este se fez o nascedouro de uma enorme gama de posições similares, verossímeis e também discrepâncias sem fim, *in verbis*:

[...] Mas, na interpretação correta dos tipos, quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, desapossa a vítima, toma, apanha, arranca, subtrai a coisa, o crime é roubo. Se, contudo, submetida à mesma violência ou grave ameaça, a vítima, coagida, entrega a coisa, o crime é de extorsão. (ROSA, 1995, p. 368).

É de se frisar que o furto é uma figura comum aos dois delitos em análise, roubo e extorsão, posto que emerge das suas entrelinhas. Atente-se para o fato de

que em ambos os crimes o *iter* é idêntico, muito parecido, todavia, na extorsão muitas vezes a vítima é coagida a entregar coisa móvel ou imóvel, ou mesmo a levar a cabo uma ação de cunho patrimonial em benefício do extorsionário.

Dos próprios conceitos dos delitos apreciados se pode extrair posicionamentos interessantes, quais sejam:

[...] A extorsão está definida no artigo 158 do Código Penal. Difere do roubo, porque:

- a) no roubo, há a subtração de coisa móvel e, na extorsão, a vítima é constrangida a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa;
- b) na extorsão, não se cogita da redução à impossibilidade de resistência;
- c) no roubo, a ameaça é de ação iminente, ao passo que, na extorsão, poderá ser futura;
- d) a ameaça, no roubo, dirige-se à pessoa e, na extorsão, à pessoa ou pessoas e a outros bens individuais que, feridos, podem produzir sofrimentos morais;
- e) no roubo, o objetivo visado é coisa móvel e, na extorsão, pode ele ser qualquer coisa que represente valor econômico, como, por exemplo, aquilo que é transferível mediante documentos. (COBRA, 1983, p. 181).

Observa-se, sempre, que o *nó górdio* reside, em última instância, nos conceitos antigos e originais de *contractatio* e *traditio*, por oportuno, versando-se sobre extorsão, assevera-se que:

[...] Esse crime diferencia-se do crime de roubo em alguns aspectos. Embora em ambos ocorram a grave ameaça e a violência física, no roubo o agente subtrai a *res* da vítima em ação própria (RJTAMG, 32:376), sem que esta queira, ou seja, sem que consinta, e na extorsão a vítima coagida cede ao agente, participando da ação (RJDTACrimSP, 14:131), com a entrega da coisa, por exemplo (BMJ, 89:25), fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer alguma coisa. Francesco Carrara (*Programma del corso di diritto criminale*, cit. § 2.133) diferencia o roubo da extorsão da seguinte forma: 'No roubo o mal é iminente e o proveito contemporâneo; enquanto na extorsão, o mal prometido é futuro e futura a vantagem a que se visa'. Nesse sentido, JTACrimSP, 88:315).

[...] O roubo caracteriza-se pela subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa. A extorsão, pela obtenção de indevida vantagem econômica através de constrangimento mediante violência ou grave ameaça. A vítima, sob coação, entregou os objetos que portava. Não houve subtração, mas entrega (*traditio*), o que caracteriza a extorsão. É a lição de Frank, no sentido de que 'o ladrão subtrai, o extorsionário faz com que se lhe entregue' (RSTJ, 9:334). (PARIZATTO, 2005, p. 65/66).

Diferenciando-se, sumariamente:



---

[...] Distingue-se o roubo da extorsão. Se, a vítima, sob ameaça, é coagida a entregar ao delinquente dinheiro e valores que trazia consigo, o caso é de extorsão e não de roubo (RT 501/311). (MIRABETE, 2007, p. 223).

E mais acuradamente:

[...] A extorsão é um crime semelhante ao roubo, sendo muitas vezes difícil de ser dele distinguida. aponta-se como diferença principal entre eles o fato de existir, no roubo, a subtração, ou seja, uma atividade do agente e, na extorsão, uma conduta da vítima em entregar a coisa, praticar um ato etc. (JTACrSP 62/26). Não há diferença ponderável no fato do agente, sob ameaça, subtrair a carteira da vítima ou, na mesma circunstância, obrigar a vítima a entregá-la. No primeiro fato há, porém, roubo, e no segundo extorsão (RT 501/11). Tem-se entendido, porém, que para a extorsão deve haver para a vítima alguma possibilidade de opção, o que não ocorre quando, dominada pelos agentes, é obrigada a entregar-lhe as coisas exigidas (RT 604/384). Para outros, entretanto, a distinção reside em que no roubo o mal é a violência física iminente e o proveito é contemporâneo, enquanto na extorsão é de ordem moral, futuro e incerto, como futura é a vantagem a que se vise (RT 454/430). (MIRABETE, 2007, p. 228).

Cumpra deixar bem delineado que toda e qualquer vantagem que tenha caráter patrimonial pode ser objeto material do crime de extorsão, o que faz com que seu objeto seja sensivelmente mais abrangente que o do crime de roubo, senão, veja-se:

[...] O objeto da extorsão é muito mais amplo que o do roubo (e, portanto, do furto): não apenas a coisa móvel corpórea de outrem, mas tudo quanto represente um interesse ou direito patrimonial alheio. (HUNGRIA, 1985, p. 68).

Sendo de se acrescentar que:

[...] A extorsão se assemelha ao roubo em face dos meios de execução, que são a violência física e a grave ameaça. Entretanto, os dois crimes se diversificam em face do seguinte: na extorsão é imprescindível o comportamento da vítima, enquanto no roubo ele é prescindível. Assim, no exemplo do assalto, é irrelevante que a coisa venha a ser entregue pela vítima ao agente ou que este a subtraia. Trata-se de roubo. Constrangido o sujeito passivo, a entrega do bem não pode ser considerada ato livremente voluntário, tornando tal conduta de nenhuma importância no plano jurídico. A entrega pode ser dispensada pelo autor do fato. Já na extorsão o apoderamento do objeto material depende da conduta da vítima. (JESUS, 2005, p. 379).

Pode ocorrer a hipótese de extorsão contemporânea ao roubo, como se infere de todo o narrado até então, neste prisma:

[...] É possível que o sujeito depois de subtrair bens da vítima, force-a a uma conduta, como entregar um objeto ou emitir um cheque. Há, sobre o tema, quatro orientações: 1ª) há um só delito, o de roubo (*RJTJSP*, 102:445; *JTACrimSP*, 74:353, 54:51, 84:285 e 91:411; *RT*, 610:318, 527:381, 612:391 e 617:361); 2ª) há dois crimes em concurso material (*RTJ*, 93:1077, 100:940 e 114:1027; *RT*, 539:392, 515:393 e 568:384; *RJTJSP*, 68:390; *JTACrimSP*, 69:271, 70:38, 45:233, 50:34, 76:449, 80:269 e 87:470; Entendimento uniforme da Equipe de repressão a roubos do Ministério Público de São Paulo, n. 9); 3ª) existe crime continuado: *RT*, 516:344; *Julgados*, 66:33 e 85:27; 4ª) há concurso formal: *Julgados*, 85: 385 e 89:25. (JESUS, 2007, p. 456).

A propósito, sobre continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, tese que alguns advogam, vale analisar a jurisprudência infra e ponderar:

[...] Roubo - Continuidade delitiva - Requisitos.

Roubo - Extorsão - Mesma natureza - Concurso material.

Para que se reconheça o nexos de continuidade é imprescindível que os delitos sejam da mesma espécie.

Os crimes de roubo e extorsão, definidos automaticamente, são da mesma natureza, mas não são da mesma espécie, no sentido absoluto.

Concurso material de delitos, e não crime continuado, bem reconhecido.

HC indeferido. *Habeas Corpus* nº 57.564 - São Paulo - Paciente: Sizenando Francisco - Rel.: Min. Cordeiro Guerra - j. em 5/2/1980 - STF. (GARCIA, 1993, p. 42).

À luz do tema semelhança e distinção entre roubo e extorsão, ministra-se:

[...] A extorsão se assemelha ao roubo em face dos meios de execução, que são a violência física e a grave ameaça. Quanto à *distinção*, há três posições: 1ª) no sentido de que no roubo há subtração e na extorsão, tradição (*JTACrimSP*, 62:26, 69:271, 70:38 e 75:460; *RT*, 501:311, 593:411 e 576:456; *RTJ*, 116:157 e 105:133); 2ª) na extorsão é imprescindível o comportamento da vítima, enquanto no roubo é prescindível. No exemplo do assalto, é irrelevante que a coisa venha a ser entregue pela vítima ao agente ou que este a subtraia. Trata-se de roubo. Constrangido o sujeito passivo, a entrega do bem não pode ser considerada ato livremente voluntário, tornando tal conduta de nenhuma importância no plano jurídico. A do objeto material depende da conduta da vítima. Nesse sentido: *JTACrimSP*, 77:264, 85:385, 88:315, 80:269 e 95:192; *RT*, 604:384. É a nossa posição; 3ª) no roubo, o proveito é contemporâneo e o mal denunciado à vítima iminente; na extorsão, o mal e a vantagem são futuros. Nesse sentido: *RT*, 454:430; *RTJ*, 100:940; *JTACrimSP*, 68:63 e 69:271. (JESUS, 2007, p. 455).

E sob o tema confronto entre roubo e extorsão, cumpre citar:

[...] Se a vítima entrega a coisa iludida e não coagida, art.171. Se a vantagem for devida, real ou supostamente, art. 345. Se a vantagem for só

---

moral, art. 146. Quando motivada por inconformismo político, a extorsão pode tipificar a figura do art. 20 da Lei nº 7.170, de 14.12.83. Se o intuito for libidinoso, crime contra os costumes. Note-se que nos assaltos a mão armada, em que o ofendido, ao ser ameaçado, entrega, ele próprio, a coisa, a tipificação mais correta, muitas vezes, pode ser a de crime de extorsão e não de roubo, pois não houve subtração, mas entrega sob grave ameaça. Embora, na generalidade dos casos, a diferença não aparente maior importância, pois as penalidades previstas são iguais, ela terá relevo nas hipóteses de crime continuado ou concurso entre extorsão e roubo. (DELMANTO, 2007, p. 281).

Como até aqui se tem visto, o roubo resta configurado com a subtração de coisa alheia móvel, em face de grave ameaça ou violência à pessoa, donde se vislumbra a *contractatio*, enquanto a extorsão, por seu turno, com a obtenção de indevida vantagem econômica por meio de constrangimento, resultante de violência ou grave ameaça, sobressaindo daí a *traditio*.

Não só os doutrinadores, como os mais diversos Tribunais do país têm adotado o mesmo posicionamento e firmado jurisprudências torrenciais, solidificando, a cada dia, o pouco solo existente entre roubo e extorsão, como se segue:

[...] No roubo, a vítima está impossibilitada de exprimir uma vontade de qualquer gênero porque, na situação concreta, lhe foi tolhida toda faculdade de escolha. Com ou sem entrega, o agente tem possibilidade de apoderar-se da coisa, de sorte que o comportamento do titular da coisa móvel é de todo irrelevante para efeitos práticos. Na extorsão, o agente não pode realizar o escopo útil a que se propôs, a não ser passando pelo trâmite de um comportamento da vítima, comportamento esse que pode ser negado sem que o agente possa superar a negativa. (TACRIM-SP - AC - Rel. Silva Franco - *JUTACRIM* 77/264). (FRANCO, 2007, p. 1991).

[...] O critério mais explícito e preciso na diferenciação entre a extorsão e o roubo é o da prescindibilidade ou não do comportamento da vítima. Isto significa que, à medida que possa o agente obter a vantagem patrimonial independentemente da participação da vítima ameaçada, o que se tem é o crime de roubo. Ao contrário, será extorsão o ato de se exigir que saque a vítima determinada importância de sua conta bancária, para entregá-la ao agente, sob promessa de violência para o caso de não atendimento, já que, aqui, a participação daquela era pormenor indispensável à obtenção da vantagem econômica pelo delinquente, que nada conseguiria sem a adesão e a colaboração do ofendido. (TACRIM-SP - AC - Rel. Canguçu de Almeida - *JUTACRIM* 80/269). (FRANCO, 2007, p. 1991).

[...] A nota distintiva entre o roubo e a extorsão está no modo como se concretiza a indevida vantagem econômica resultante da violência ou grave ameaça exercida sobre a vítima. Se o agente arrebatou a coisa à vítima, configura-se a primeira figura; se, constrangida pela violência ou grave ameaça, a vítima, ela própria, entrega a coisa ao agente, caracteriza-se a segunda. (TACRIM-SP - HC - Rel. Corrêa de Moraes - *BMJ* 80/22 e 5/234). (FRANCO, 2007, p. 1992).

---

Os egrégios Pretórios, no que cerne a *concurso material* têm decidido:

[...] Responde por concurso material de delitos o meliante que, embora em oportunidade fática única, pratica, mediante ações imediatamente subsequentes, roubo e extorsão. Os crimes de roubo e extorsão são definidos autonomamente, e como tais devem ser punidos. (STF - RE - Rel. Cordeiro Guerra - RTJ 100/940). (FRANCO, 2007, p. 1992).

Por outro lado, quanto a *concurso formal* têm se posicionado:

[...] Conforme salienta Hungria, há entre roubo e extorsão íntima afinidade (*Comentários ao Código Penal, Forense*, 1967, p. 66). Entretanto, tem-se por melhor critério de segura distinção entre essas duas figuras penais a verificação da necessidade da conduta da vítima. Destarte, se a subtração ou vantagem econômica se dá sem ato necessariamente praticado pela vítima, configurado está o roubo. Contudo, se o resultado colimado pelo agente depende de ato a ser necessariamente praticado pela vítima, ocorre a extorsão. Portanto, ao subtrair o numerário e o relógio - com ou sem a atuação da vítima - o réu praticou roubo; ao exigir que a vítima emitisse o cheque, perpetrou extorsão. Assim, embora através de uma única ação intimidativa, o agente culminou por materializar esses dois delitos autônomos e independentemente capitulados na lei penal, concretizando-os em concurso formal. (TACRIM - AC - Voto vencido: Bittencourt Rodrigues - JUTACRIM 84/288). (FRANCO, 2007, p. 1992 e 1993).

A *continuidade delitiva* é outro aspecto que tem merecido acurado desvelo dos Tribunais do país, *prima facie*, acerca da possibilidade:

De regra, não há continuidade entre a extorsão e o roubo, mormente quando naquela há um lapso de tempo, ainda que breve, entre a violência e a locupletação, visto que, tanto pode haver extorsão com violência atual e locupletação futura (e é o caso mais frequente) quando com violência e locupletação contemporâneas (ex.: o agente, devedor da vítima, coage esta, imediatamente, a rasgar o título de dívida ou tolerar que ele próprio o inutilize - Nelson Hungria, ob. cit. p. 67). Quando na segunda modalidade da extorsão se verifica o dilema 'a bolsa ou a vida' ou situação assemelhada, logo depois do crime de roubo, penso que se configura a continuidade delitiva. (STF - RE - Voto vencido: Soares Munoz - RT 600/438). (FRANCO, 2007, p. 1993).

[...] Em plano teórico, nada impede continuação de roubos e extorsões, como meras figuras típicas. Aliás, por vezes, é difícil saber distinguir cada um dos ilícitos, quando o agente atue em área cinzenta de interpretação. (TACRIM - SP - Rev. - Rel. Roberto Grassi - JUTACRIM 83/39)." (FRANCO, 2007, p. 1993).

Quanto, por seu turno, à impossibilidade da *continuidade delitiva*:

[...] Os crimes, para se transformarem em um só todo, devem ter a mesma coloração e o mesmo objeto. Os elementos não de ser idênticos para permitirem a aglutinação, que deve ser uniforme e perfeita. Nesse diapasão, como a água não se mescla com o óleo, o mesmo se pode afirmar do roubo e da extorsão, por não serem crimes da mesma espécie. A união de ambos viria constituir um todo amórfico, e, por isso mesmo, antijurídico. (TACRIM - SP - Rev. - Rel. Silva Pinto - *JUTACRIM* 78/41). (FRANCO, 2007, p. 1994).

Alguns têm entendido que os delitos em questão não admitem a continuidade, defendendo que ocorre, nestas hipóteses, um *crime único*:

[...] É inadmissível cindir um mesmo episódio e distinguir neles crimes diversos. Assim, responde tão-somente por roubo, e não por este delito em concurso com o de extorsão, o meliante que, durante o assalto, constringe a vítima a emitir cheque em seu favor. (TJSP - AC - Rel. Marino Falcão - *RT* 610/318). (FRANCO, 2007, p. 1994).

[...] Sendo o roubo e a extorsão crimes de espécies diversas, vez que há no primeiro uma *contrectatio*, isto é, um manusear do agente que se apossa da *res*, subtraindo-a, enquanto no segundo há uma *traditio*, ou seja, uma entrega por parte da vítima, é inadmissível o reconhecimento da continuidade delitiva quando da ocorrência simultânea desses crimes. (TACRIM - SP - Rev. - Rel. Walter Theodósio - *RJD* 19/218). (FRANCO, 2007, p. 1994).

Os crimes de roubo e extorsão *mediantes* sequestro têm também merecido redobrada atenção:

[...] Crime continuado - Inocorrência - Roubo e extorsão mediante sequestro - Delitos de natureza diversa - Hipótese de concurso material.

“Exige a lei, para o reconhecimento da continuação, que os crimes sejam da mesma espécie e como tais não podem ser havidos os delitos dos arts. 157, § 2º, e 159, § 3º, do CP. (TJSP - Rec. - Rel. Rocha Lima - *RT* 519/361). (FRANCO, 2007, p. 1995).

[...] Responde por extorsão quem, após a prática de assalto, sequestra a vítima objetivando o posterior recebimento do resgate. (TACRIM - SP - AC - Rel. Francis Davis - *JUTACRIM* 35/352). (FRANCO, 2007, p. 2073).

[...] Roubo - Extorsão mediante sequestro - Tipicidade penal.

Roubo e extorsão mediante sequestro. Alegação de inexistência de dolo específico na extorsão mediante sequestro e de basear-se a condenações em provas do inquirido e em confissão extrajudicial. Condenação em que se apoiou nas provas colhidas sob garantia do contraditório, inadmissibilidade de reapreciação de provas no recurso extraordinário. Roubo de automóvel cuja ideia partiu de um dos co-réus, auxiliado por outros, sem qualquer participação do recorrente. Condenação do recorrente pelo roubo, porque necessário um automóvel para o sequestro planejado. Ofensa ao art. 11 do Código Penal. ‘A responsabilidade penal há de dar-se com relação a um fato típico, determinado, para cuja realização, concorra, de qualquer forma, o agente’. Recurso conhecido e provido em parte, para cancelar a condenação do recorrente pelo crime de roubo. Recurso Extraordinário nº 80.990 - Rio de Janeiro - Recorrente: Sérgio Márcio França Moreno - Recorrido: Ministério Público - Rel.: Min. Rodrigues Alckmin - j. em 6/5/1975 - STF). (GARCIA, 1993, p. 47).

E no que pertine a roubo qualificado pelo resultado morte e extorsão (latrocínio e extorsão), proveitoso é destacar:

[...] Se a vítima reagiu e acabou morrendo, para não ser despojada de seus haveres, é óbvio que no caso não há falar em extorsão, mas, sim, em latrocínio. (TJSP - Rec. - Rel. Goulart Sobrinho - *RJTJSP* 85.419). (FRANCO, 2007, p. 2066).

Por derradeiro, ao término de tanta confrontação, apreciados os posicionamentos jurídicos de doutrinadores notáveis, bem como, dos preclaros Tribunais pátrios, é de se concluir, e, tecer conclusões logo após se servir de um manancial de tão profundos ensinamentos, com efeito, não é tarefa fácil, pelo que a prudência recomenda buscar guarida na citação que se segue:

[...] O roubo caracteriza-se pela subtração da coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa. A extorsão, pela obtenção de indevida vantagem econômica através de constrangimento mediante violência ou grave ameaça. A vítima, sob coação, entregou os objetos que portava. Não houve subtração, mas entrega (*traditio*), que caracteriza a extorsão. É a lição de Frank, no sentido de que o 'ladrão subtrai, o extorsionário faz com que se entregue'. (STJ - RE - Rel. José Cândido - *RSTJ* 9/334). (FRANCO, 2007, p. 2066).

## 6 CONCLUSÃO

Como já se disse alhures, a linha tênue onde se assemelham e se distinguem os crimes de Roubo e Extorsão, pode ser exteriorizada na expressão “o ladrão subtrai, o extorsionário faz com que se lhe entregue”.

A primeira parte da assertiva exterioriza a *contractatio*, figura que surge no crime de roubo, cindindo-o, definitiva e claramente, do de extorsão, onde se vislumbra a *traditio*, externada na parte final do silogismo.

A ideia deste estudo surgiu, basicamente, pelo conhecimento que se tem de diversos casos semelhantes (tantos e de tal notoriedade que a citação se torna desnecessária), onde foram verificadas, em nome da Justiça, verdadeiras e reais injustiças, impropriedades, posicionamentos não só desmerecidos, como descabidos, à luz do que se delineou na introdução.

---

Logo, diante de situações reais tão lastimáveis, não há que se falar que a discussão sobre o assunto, roubo e extorsão, não tenha qualquer relevância no mundo legiferante pátrio, revestindo-se de caráter meramente acadêmico, sobretudo, à luz da laureada Lei dos Crimes Hediondos.

A distinção entre os delitos, embora sutil, tênue e, às vezes, quase imperceptível, deve merecer o mais acurado apreço, como se asseverou no preâmbulo, tentou se esclarecer no desenvolvimento e aqui se tecem as derradeiras alegações.

Não é possível que, hodiernamente, decisões sejam prolatadas com incidência penal tão grave em decorrência de eventos simplórios, levando o acusado ao degredo de mais injusta reclusão, sem uma sequer ligeira análise da tipicidade do fato, sem uma ao menos perfunctória discussão do fato em consonância com o direito, sem um mínimo de debate da prova e finalmente sem uma débil apreciação conceitual da antijuridicidade dos fatos à vista da lei, da doutrina e da jurisprudência.

De boa índole é ressaltar que, não só os julgadores, como os doutrinadores, estudiosos e amantes do direito, devem reservar desvelo e acurado apreço por questões melindrosas, com a analisada, a fim de que, dinâmico que é, possa o direito, quiçá um dia, acabar por conciliar a lei e a justiça.

Por fim, como alhures alguém já disse e aqui se parodia, hoje, tudo foi feito, ou, pelo menos, ambicionou-se, contudo, o que não se logrou fazer, creia-se, foi objeto dos mais acalentadores e perseguidos sonhos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848** – 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal, Brasília, DF, dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.072** – 25 de julho de 1990. Institui a Lei dos Crimes Hediondos, Brasília, DF, jul. 1990.

COBRA, Coriolano Nogueira. **Manual de Investigação Policial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Renovar, 2007.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

GARCIA, José Carlos Cal *et alii*. **Jurisprudência Brasileira Criminal: roubo**. São Paulo: Ícone Editora, 1993.

GOMES NETO, F. A. **Novo Código Penal Brasileiro: comentado**. Brasília: Brasiliense, 1985.

GONZALEZ, Átila J. *et alii*. **Citações Jurídicas na Bíblia: anotadas**. 2. ed. São Paulo: Aquarelas, 1988.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.  
\_\_\_\_\_. **Código Penal Anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrine. **Manual de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PARIZATTO, João Roberto. **Dos Crimes Contra o Patrimônio**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005;

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito Penal: parte especial**. São Paulo: RT, 1995.

## COPYRIGHT

Direitos autorais: Os autores são os únicos responsáveis pelo material incluído no artigo.

Submetido em: 20/12/2020  
Aprovado em: 23/12/2020